



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5533/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2025

ABERTURA: 08:00 HORAS DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo para uso exclusivo dos alunos em sala de aula das unidades escolares do Município, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

I - RECORRENTE

- VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.975.551/0001-27.

II - RECORRIDA

- GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.826.585/0001-80;

III - DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso ao certame supramencionado, os quais são encaminhados devidamente instruídos na forma apresentada pela recorrente, referente ao julgamento do certame realizado no dia 17/10/2025.

Passa-se à análise.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021, que dispõe acerca dos RECURSOS:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- (...)



§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Da mesma forma, foi previsto no item 11 do Edital, vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

11.1.1. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, é contra a habilitação da empresa GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Aduz a Recorrente, que:

(...)

"em face da decisão que consagrou a licitante GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. arrematante do Item 01, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir:

(...)

I. DO MÉRITO

1. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital.

2. Para o Item 01, o licitante GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. apresentou o modelo de equipamento Goldentec 60862. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital.

3. Vossa senhoria pode constatar por meio do link a seguir, que o modelo ofertado pela Recorrida possui apenas um painel simples de LCD, inferior a projetores com tecnologia 3LCD que contam com 3 painéis independentes responsáveis por uma com RGB proporcionando 3x mais qualidade de



imagem, cor e definição, além de possuir tamanho da distância de projeção de apenas 27" a 200", sendo de qualidade inferior ao Termo de Referência.

4. Os demais licitantes classificados no Item 01 não atendem ao Edital e Termo de Referência.

5. Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame.

6. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 01 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

(...)

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 01, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

VI - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, não apresentou suas contrarrazões.

VII - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Nova Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA. interpôs recurso administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 149/2025, alegando que o modelo de projetor apresentado pela empresa GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA., vencedora do Item 01, não atenderia integralmente às exigências do edital, especialmente no tocante à tecnologia de projeção e à distância de projeção mínima exigida.



A recorrente sustentou que o equipamento ofertado pela empresa arrematante, modelo Goldentec 60862, não possui tecnologia 3LCD de 3 chips, mas apenas um painel simples de LCD, resultando em qualidade de imagem inferior e em desconformidade com o Termo de Referência. Além disso, destacou que o projetor apresenta **distância de projeção limitada (27" a 200")**, inferior ao intervalo exigido de **30" a 320"**, e que as demais licitantes classificadas no mesmo item também apresentaram irregularidades técnicas semelhantes.

A empresa **GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

O setor técnico da **Secretaria Municipal de Educação**, por meio do **Parecer Técnico emitido em 30 de outubro de 2025**, analisou o catálogo técnico apresentado pela empresa arrematante e **confirmou as alegações da recorrente**, concluindo que o projetor **não atende às especificações mínimas exigidas no edital**, especialmente por **não possuir tecnologia de projeção 3LCD e não atingir a distância de projeção de 30" a 320" polegadas**, conforme previsto no Termo de Referência.

Assim, verificou-se **incompatibilidade técnica** entre o equipamento ofertado e as especificações do edital, o que **compromete o atendimento ao objeto licitado** e afronta o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

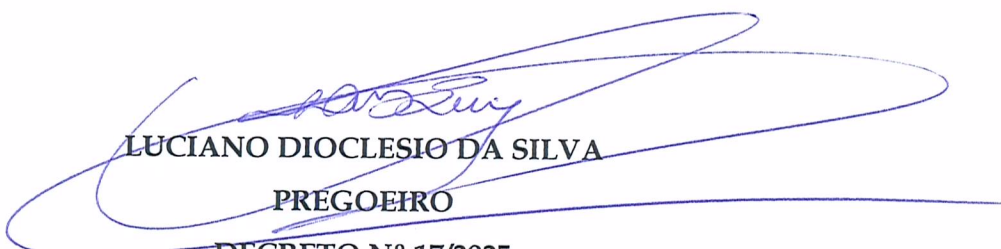
"Diante da análise realizada, o projetor multimídia da empresa arrematante da licitação **não atende às especificações mínimas estabelecidas no edital**, configurando não conformidade técnica com o item licitado."

VIII - DA DECISÃO

EX POSITIS, vista dos fatos e fundamentos delineados, decido **CONHECER** o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade e no mérito julgar **pelo PROVIMENTO**, declarando-se a desclassificação da proposta da empresa **GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** no Item 01, em razão do não atendimento às exigências técnicas do edital.

Atenciosamente,

Palmeiras de Goiás - GO, aos 31 de outubro de 2025.


LUCIANO DIOCLESIO DA SILVA

PREGOEIRO

DECRETO Nº 17/2025